SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852286 - SP (2023/0321977-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO - SP426442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO SIRINEU DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CARGA DE APROXIMADAMENTE 02 (DUAS) TONELADAS DE MACONHA. VALOR DA CARGA APROXIMADO DE R$ 8.772.232,90 (OITO MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS). CARGA VALIOSA QUE INDICA VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREEDNIDOS APARELHOS CELULARES, DINHEIRO EM ESPÉCIE, CARTÃO DE CRÉDITO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de réu acusado de tráfico transnacional de drogas, com base na alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do réu é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela vinculação a organização criminosa, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e valor da droga transportada, indicando vinculação a organização criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte considera inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta e a periculosidade do réu indicam risco à ordem

Documento eletrônico VDA44367554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:18
Código de Controle do Documento: 2b302f5e-3ff8-4ffe-ab83-12b471959d52

pública.

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão preventiva em casos de gravidade concreta que excede o tipo penal.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:18
Código de Controle do Documento: 2b302f5e-3ff8-4ffe-ab83-12b471959d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852286 - SP (2023/0321977-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO - SP426442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO SIRINEU DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CARGA DE APROXIMADAMENTE 02 (DUAS) TONELADAS DE MACONHA. VALOR DA CARGA APROXIMADO DE R$ 8.772.232,90 (OITO MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS). CARGA VALIOSA QUE INDICA VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREEDNIDOS APARELHOS CELULARES, DINHEIRO EM ESPÉCIE, CARTÃO DE CRÉDITO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de réu acusado de tráfico transnacional de drogas, com base na alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do réu é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela vinculação a organização criminosa, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA44367113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:46
Código de Controle do Documento: 171ca72b-b38f-4a79-8e52-6fda37a0d36f

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e valor da droga transportada, indicando vinculação a organização criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte considera inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta e a periculosidade do réu indicam risco à ordem pública.

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão preventiva em casos de gravidade concreta que excede o tipo penal.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

Documento eletrônico VDA44367113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:46
Código de Controle do Documento: 171ca72b-b38f-4a79-8e52-6fda37a0d36f

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls.38-40):

> ***"Em que pese a maconha não tenha alto valor, comparada às demais drogas, tendo como valor médio do quilo R$4.425,95, tem-se que o valor total transportado (1.982kg) chegaria a R$8.772.232,90 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), isso em valores médios em janeiro/2022.***
>
> *Feitas essas considerações não é crível que tal carga valiosa fosse entregue a quem não gozasse de robusta confiança de quem deteria o domínio do fato, de modo que é de se concluir que o réu tem vinculação com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.*
>
> ***"É mais que sabido que organizações criminosas não entregam elevada quantidade de seus produtos (equivale dizer, elevados valores) para pessoas que não sejam de sua extrema confiança, que interajam com as mesmas.***
>
> *De outra sorte, nenhum pequeno traficante ou traficante ocasional adquire ou transporta grande quantidade de substância entorpecente sem que isto seja uma atividade ordinária e profissional." (TRF4, ACR 5071981-41.2013.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, mar/2017).*
>
> ***É induvidoso que não se confia uma tarefa de tal magnitude a um mero desconhecido, leigo e sem qualquer vinculação com a organização criminosa. (...)***
>
> ***Portanto, considero inaplicável à hipótese a causa de diminuição do artigo 33,§4º, da Lei nº 11.343/06****, tendo em vista que, não obstante o réu seja primário e não registre antecedentes, há elementos nos autos que evidenciam que o agente estava vinculado a associação criminosa.*
>
> *Pena de Multa*
>
> *Diante do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em vista da quantidade de pena privativa de liberdade imposta, fixo a pena de multa em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa.*
>
> *Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo*

Documento eletrônico VDA44367113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:46
Código de Controle do Documento: 171ca72b-b38f-4a79-8e52-6fda37a0d36f

vigente à data do fato, corrigidos na forma da lei (art. 49, §2º, do Código Penal).

Assim, FIXO A PENA FINAL EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ACRESCIDOS DE 940 (NOVECENTOS E QUARENTA)DIAS-MULTA.

4.1. Regime inicial do cumprimento da pena e detração

Diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da fixação da pena em patamar superior a 08 (oito) anos, deverá a sanção privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO.

A Lei nº 12.736/12 alterou o artigo 387 do Código de Processo Penal, determinando que o magistrado, ao estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, compute o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação do réu.

No caso dos autos, o réu não faz jus à transferência para regime mais brando, pois está custodiado há menos de 04 meses (encarcerado desde o dia 25/08/2023).

4.2. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena fixada é superior a 04 anos de reclusão. Por outro lado, considerando que a pena aplicada é superior a dois anos, incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal.

4.3. Da prisão preventiva

Considerando que se mantêm hígidos os fundamentos expendidos na decisão proferida no Inquérito Policial por força da qual a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, tenho por constatado que não há alteração fática da situação que eventualmente ensejasse a revogação da prisão provisória, de maneira que a segregação cautelar (antes do trânsito em julgado) ainda se faz necessária para os fins que justificaram a sua decretação.

Ademais, o modo profissional pelo qual a vultosa quantidade de droga, de valor bastante expressivo caracterizam demasiada gravidade concreta da conduta, que, segundo pacífico entendimento de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça1,autorizam a decretação de prisão preventiva.

Por essas razões, mantenho a prisão preventiva decretada, de modo que o réu não poderá apelar em liberdade." - Grifos Acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023;

Documento eletrônico VDA44367113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:46
Código de Controle do Documento: 171ca72b-b38f-4a79-8e52-6fda37a0d36f

e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44367113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:46
Código de Controle do Documento: 171ca72b-b38f-4a79-8e52-6fda37a0d36f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0321977-8 **HC 852.286 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073726420238260496 15014379320238260196 22057108020238260000
73726420238260496

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO - SP426442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO SIRINEU DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:35:40
Código de Controle do Documento: 41B379D6-7BA4-42E5-809B-F4E57C628F47